

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 453, DE 2005**

*Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, celebrado em Acra, em 12 de abril de 2005.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

#### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 453, de 2005, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, celebrado em Acra, em 12 de abril de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o presente Acordo visa a fortalecer as relações Brasil-Gana no campo do transporte aéreo comercial, viabilizando permanente cooperação e consultas entre as autoridades aeronáuticas dos dois países.



C8B5286637

O Chanceler Amorim acrescenta que o instrumento facilitará o transporte de carga aérea, notadamente no sentido Brasil-Gana, que tem se revelado um fator de estrangulamento das exportações brasileiras para aquele país, o quarto maior importador de produtos brasileiros de toda a África Subsaariana.

O instrumento internacional em apreço conta com trinta e seis artigos, ao longo dos quais estão estabelecidas as condições operacionais de prestação dos serviços aéreos entre os territórios das Partes.

Cumpre destacar os Artigos 3 e 4, nos quais estão prescritos os procedimentos a serem adotados pelas Partes, relativos à designação e à decorrente autorização de uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, e o Artigo 7, que regra o reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte.

A questão da segurança recebeu o devido destaque, sendo que as questões relativas à segurança de vôo encontram-se dispostas no Artigo 8, ao passo que as relativas à segurança da aviação e segurança dos documentos de viagem são tratadas nos Artigos 9 e 10 respectivamente.

A sistemática e condições de fixação de tarifas estão dispostas no extenso Artigo 17, ao passo que o Artigo 18 elenca práticas competitivas desleais que podem ser objeto de um exame mais minucioso.

A sistemática de solução de controvérsias relativas à aplicação do presente Acordo obedecerá ao disposto no Artigo 31. O presente instrumento poderá ser emendado por qualquer das Partes, a qualquer tempo (Artigo 32), bem com ser objeto de denúncia (Artigo 33), será registrado na Organização de Aviação Civil Internacional (Artigo 35) e entrará em vigor a partir da data em que for concluído o intercâmbio de notas diplomáticas entre as Partes (Artigo 36).

É o relatório.



C8B5286637

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar um típico acordo sobre serviços aéreos, firmado entre o Governo brasileiro e o Governo da República de Gana. Trata-se de avença que visa a dinamizar as relações Brasil - Gana e a estreitar os nossos laços com os povos da África Subsaariana, sendo oportuno registrar que se encontra em apreciação nesta Casa acordo similar concluído com a República de Cabo Verde.

De especial interesse é a facilitação do transporte de carga aérea entre os dois países, fator de estrangulamento das exportações brasileiras, como ressaltou o Chanceler Amorim em sua exposição de motivos.

Por outro lado, cumpre observar que o presente instrumento observa os dispositivos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional , de 1944, bem como outros tratados internacionais relativos à segurança da aviação civil, dos quais as Partes são signatárias.

Da mesma forma, o Acordo em comento atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios que regem a nossa política externa, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Desse modo, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente o prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, celebrado em Acra, em 12 de abril de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.



C8B5286637

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, celebrado em Acra, em 12 de abril de 2005.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, celebrado em Acra, em 12 de abril de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN  
Relator



C8B5286637